



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50		
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00		
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00		
	Kz: 150 111.00			

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 24/19:

Approva o Estatuto Orgânico do Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade do Comércio. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 16/08, de 11 de Fevereiro.

Decreto Presidencial n.º 25/19:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Acção Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 137/16, de 17 de Junho.

Despacho Presidencial n.º 13/19:

Delega competência ao Ministro das Finanças para autorizar a dissolução da empresa pública denominada EDECINE, E.P. — Empresa Distribuidora e Exibidora de Cinema, bem como a prática de todos os actos necessários para o efeito.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos**Decreto Executivo n.º 21/19:**

Autoriza a empresa Cobalt International Energy Angola Limited a ceder à SONANGOL-E.P, a totalidade da sua participação associativa no Contrato de Serviço com Risco do Bloco 21/09.

Decreto Executivo n.º 22/19:

Autoriza a empresa Cobalt International Energy Angola, Limited a ceder à SONANGOL-E.P, a totalidade do seu interesse participativo no contrato de partilha de produção do Bloco 20/11.

Decreto Executivo n.º 23/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco KON 12, por um período de 2 anos.

Decreto Executivo n.º 24/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco 15/14 - Lira, por um período de 4 anos.

Decreto Executivo n.º 25/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco 3/15 - Alce e Gunga, por um período de 3 anos.

Decreto Executivo n.º 26/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco 18/15, por um período de 1 ano.

Decreto Executivo n.º 27/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco 2/15 - Garoupa Oeste, por um período de 2 anos.

Decreto Executivo n.º 28/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco KON 11, por um período de 4 anos.

Decreto Executivo n.º 29/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa da concessão do Bloco CON 4, por um período de 2 anos.

Decreto Executivo n.º 30/19:

Autoriza a prorrogação da fase subsequente de pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 23, por um período de 4 anos.

Decreto Executivo n.º 31/19:

Autoriza a prorrogação da fase subsequente de pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda, por um período de 6 anos.

Decreto Executivo n.º 32/19:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa do Bloco KON4, por um período de 2 anos.

Decreto Executivo n.º 33/19:

Determina a extensão da Fase Inicial de Pesquisa do Bloco 21/09, por um período de 5 anos.

Decreto Executivo n.º 34/19:

Determina a extensão da Fase Inicial de Pesquisa do Bloco 20/11, por um período de 6 anos.

Ministério da Energia e Águas**Decreto Executivo n.º 35/19:**

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspeção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 36/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 37/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Tecnologias de Informação deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 38/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 39/19:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 24/19
de 15 de Janeiro**

Atendendo a necessidade de se proceder a aprovação do Estatuto Orgânico do Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade do Comércio, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, bem como no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 179/18, de 2 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre Análises Laboratoriais dos Produtos Importados Destinados ao Consumo Humano e Animal;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Orgânico do Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade do Comércio, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 16/08, de 11 de Fevereiro.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO
DO LABORATÓRIO NACIONAL DE CONTROLO
DE QUALIDADE DO COMÉRCIO (LANCOQ)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Natureza jurídica)

1. O Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade do Comércio, abreviadamente designado por «LANCOQ», é uma pessoa colectiva de direito público, que integra a administração indirecta do Estado, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e de desenvolvimento tecnológico, do Sector Económico ou Produtivo.

2. O LANCOQ é responsável pela execução da política geral de verificação, controlo e supervisão dos padrões de qualidade dos bens de consumo, circulantes na rede comercial, indústria alimentar e de bebidas, restauração e similares.

ARTIGO 2.º
(Legislação aplicável)

O LANCOQ rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas normas legais aplicáveis às regras de criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, e demais legislação em vigor.

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O LANCOQ é de âmbito nacional, com sede na Província de Luanda, podendo ter delegações ou representação provinciais.

ARTIGO 4.º
(Superintendência)

O LANCOQ está sujeito a superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O LANCOQ tem as seguintes atribuições:

- a)* Adoptar medidas sanitárias, fitossanitárias para a prevenção, combate, redução e eliminação dos níveis de risco de segurança alimentar dos consumidores;

- b)* Proceder às análises laboratoriais de certificação de qualidade sanitária, fitossanitária e genuinidade dos produtos importados, exportados e de produção interna;
- c)* Proceder a recolha de amostras, conforme estabelecem as normas aplicáveis aos produtos sujeitos a análises laboratoriais;
- d)* Emitir os boletins dos exames laboratoriais realizados;
- e)* Desenvolver programas inerentes ao Sector do Comércio de Informação, formação e adopção das melhores práticas na gestão dos níveis de qualidade dos produtos existentes na rede comercial;
- f)* Prestar serviços de assistência técnica e consultoria em matéria de controlo e gestão da qualidade às empresas cujo objecto integra a actividade comercial ou de fabrico de produtos alimentares e outros bens de consumo sujeitos a análises laboratoriais;
- g)* Contribuir no estudo das estratégias e política geral de controlo, fiscalização, monitoramento e supervisão dos padrões de qualidade de bens de consumo existentes no circuito comercial;
- h)* Elaborar e propor projectos e planos do Sector do Comércio, relativos a formulação de normas sanitárias e fitossanitárias, procedimentos e directrizes no domínio do controlo, avaliação, monitoramento, supervisão e gestão dos níveis de risco de segurança alimentar dos consumidores;
- i)* Garantir a certificação e assegurar a manutenção dos padrões de qualidade conforme normativas nacionais e internacionais em vigor;
- j)* Articular com os Órgãos de Inspeção e Fiscalização, nas acções de controlo e supervisão dos padrões de qualidade dos produtos destinados ao consumo;
- k)* Superintender metodológica, administrativa e financeiramente a rede de laboratórios do Ministério do Comércio;
- l)* Fomentar o intercâmbio com organismos congéneres nacionais ou estrangeiros;
- m)* Promover e realizar investigações, estudos e ensaios técnicos sobre os alimentos e outros e bens de consumo para a formação e actualização profissional e reforço da qualidade dos níveis técnico científico;
- n)* Desenvolver estudos permanentes de avaliação do fluxograma de variação dos Graus de Risco de Qualidade (G.R.Q.) do mercado com vista a elaboração e publicação regular do Mapa de Risco de Qualidade (M.R.Q.) do mercado;
- o)* Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 6.º (Órgãos e serviços)

O LANCOQ compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Director Geral;
 - b) Conselho Fiscal;
 - c) Conselho Técnico-Científico.
2. Serviço de Apoio Agrupado:
Departamento de Administração e Serviços Gerais.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Bromatologia;
 - b) Departamento de Microbiologia;
 - c) Departamento de Entomologia;
 - d) Departamento de Estudos e Investigação Científica.
4. Serviços Locais:
 - a) Laboratórios Provinciais;
 - b) Unidades de Amostragem.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Gestão

ARTIGO 7.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão do LANCOQ nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

2. O Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Dirigir os serviços internos;
- b) Exercer os poderes gerais de gestão técnica, administrativa e patrimonial;
- c) Propor ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio a nomeação dos Chefes de Departamento do LANCOQ;
- d) Remeter os Instrumentos de Gestão ao órgão superior e as instituições de controlo interno e externo, nos termos da lei, após parecer do Conselho Fiscal;
- e) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do LANCOQ;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado por 1 (um) Director Geral-Adjunto, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 8.º (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna ao qual cabe analisar e emitir parecer de indole económico-financeira e patrimonial, sobre a actividade do LANCOQ.

2. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, o Presidente indicado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, e por dois Vogais indicados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

3. O Conselho Fiscal é nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio e reúne ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

4. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividade e a proposta de orçamento privativo do LANCOQ;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade do LANCOQ;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 9.º (Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão colegial que delibera sobre aspectos relacionados a ciência, tecnologia e especialidade no domínio de laboratórios.

2. O Conselho Técnico-Científico é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Director Geral-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Técnicos Superiores e de Especialidade.

3. O Conselho Técnico-Científico reúne, ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director Geral.

4. O Director Geral pode convidar para participar no Conselho Técnico-Científico outros responsáveis e técnicos, sempre que achar útil e conveniente.

SECÇÃO II Serviço de Apoio Agrupado

ARTIGO 10.º (Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço de apoio que assegura as funções de gestão orçamental, financeira, patrimonial, transportes, relações públicas e protocolo.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Elaborar os planos e relatórios de actividade do LANCOQ;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos;
- c) Prestar assessoria técnica ao Director Geral sobre a generalidade das matérias relacionadas com a actividade do LANCOQ;
- d) Assegurar os procedimentos administrativos de gestão do pessoal do instituto no que diz respeito à capacitação técnico-profissional e motivação dos recursos humanos, ao provimento, transferência, exoneração, avaliação de desempenho, licenças, aposentação e outros;
- e) Conduzir a instrução de processos disciplinares contra funcionários ou trabalhadores do LANCOQ;
- f) Assegurar a manutenção e conservação das instalações e de equipamentos;
- g) Preparar os projectos de orçamento e assegurar a respectiva execução;
- h) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros, efectuando mensalmente o respectivo balanço;
- i) Elaborar as projecções financeiras periódicas e proceder a análises comparativas sobre a sua evolução;
- j) Proceder a escrituração e controlo contabilístico;
- k) Cuidar da gestão patrimonial do LANCOQ;
- l) Fazer a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição de toda documentação, correspondência e comunicação;
- m) Propor a aquisição e instalação de equipamentos e soluções tecnológicas adequadas aos fins prosseguidos pelo LANCOQ;
- n) Apoiar os Departamentos na concepção e realização de projectos virados para a componente informática;
- o) Gerir o parque informático existente no LANCOQ normalizando as respectivas configurações e softwares, bem como assegurar a coerência e a integridade da informação produzida e armazenada no Instituto e apoiar a criação das bases de dados dos diferentes Serviços e Departamentos;
- p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 11.º
(Departamento de Bromatologia)

1. O Departamento de Bromatologia é a unidade laboratorial especializada encarregue da realização das análises sensoriais e físico-químicas das amostras recolhidas e suas embalagens.

2. O Departamento de Bromatologia tem as seguintes competências:

- a) Proceder às análises sensoriais;
- b) Proceder às análises físico-químicas dos produtos recolhidos com vista a detecção de adulterações ou alterações da sua composição;
- c) Detectar os aditivos alimentares, contaminantes, toxinas e outros elementos físicos e químicos nocivos a qualidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Bromatologia é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 12.º

(Departamento de Microbiologia)

1. O Departamento de Microbiologia é a unidade laboratorial especializada na realização das análises microbiológicas.

2. O Departamento de Microbiologia tem as seguintes competências:

- a) Proceder às análises higio-sanitárias com vista a prevenção da saúde do consumidor e detectar eventuais contaminações microbianas;
- b) Emitir pareceres técnicos sempre que for solicitado;
- c) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Microbiologia é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Entomologia)

1. O Departamento de Entomologia é a unidade laboratorial especializada, encarregue da realização das análises com vista a detecção e caracterização dos insectos e outros vectores e parasitas de risco à saúde em produtos de consumo, frequentemente farináceos e outros alimentos não perecíveis.

2. O Departamento de Entomologia tem as seguintes competências:

- a) Proceder à detecção e análises dos insectos com vista a determinar a qualidade dos produtos alimentares;
- b) Realizar ensaios laboratoriais para determinar diferentes toxinas de origens entomológicas geralmente encontrados nos alimentos;
- c) Emitir pareceres técnicos sobre a matéria sempre que for solicitado;
- d) Avaliar a qualidade e segurança dos cereais e frutas;
- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Entomologia é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Estudos e Investigação Científica)

1. O Departamento de Estudos e Investigação Científica é o órgão de apoio técnico-científico, formativo e de fomento ao intercâmbio do LANCOQ.

2. O Departamento de Estudos e Investigação Científica tem as seguintes competências:

- a) Divulgar, promover e apoiar as acções científicas com finalidade de estudo e investigação;
- b) Supervisionar e coordenar os estágios científicos em colaboração com as instituições congéneres e académicas;
- c) Emitir pareceres técnicos sempre que forem solicitados;
- d) Desenvolver pesquisas de monitoramento e avaliação permanente do fluxograma dos níveis de risco ligados à qualidade sanitária e fitossanitária dos produtos em circulação no mercado, a avaliação e monitorização de risco do mercado;
- e) Propor medidas para melhoria e actualização sistemática e regular dos níveis de qualidade técnica-científica do LANCOQ;
- f) Fomentar o intercâmbio técnico-científico com instituições homólogas e outros parceiros relevantes nacionais e estrangeiros;
- g) Garantir o acréscimo de informações e conhecimento, resultantes do aparecimento de novas exigências dos cidadãos e dos agentes económicos;
- h) Racionalizar os recursos, otimizar os processos e reduzir desperdícios;
- i) Aumentar a eficácia e a eficiência da instituição;
- j) Velar pelo controlo da qualidade e optimização das técnicas para subsequente acreditação e certificação;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Estudos e Investigação Científica é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV

Serviços Locais

ARTIGO 15.º

(Laboratórios provinciais)

1. O LANCOQ mediante autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, pode proceder à abertura de laboratórios provinciais e serviços locais, sempre que assim se justifique.

2. Os laboratórios provinciais são Departamentos Provinciais, estruturados internamente em duas secções, nomeadamente:

- a) Secção Administrativa;
- b) Secção Técnica.

3. O funcionamento dos serviços locais é estabelecido em regulamento próprio.

ARTIGO 16.º

(Unidades de Amostragem)

O LANCOQ mediante autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, e onde a realidade comercial justificar, pode proceder à abertura de laboratórios de âmbito local, agregados aos Serviços Municipalizados do Comércio Interno.

ARTIGO 17.º

(Rede de Laboratórios do Comércio)

O conjunto de Laboratórios do Comércio, forma a rede de Laboratórios do Comércio, definidos por regulamentação própria, aprovada pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 18.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão orçamental, financeira e patrimonial do LANCOQ compreende os seguintes instrumentos:

- a) Plano de Actividades Anual e Plurianual;
- b) Orçamento Próprio Anual;
- c) Relatório Anual de Actividades;
- d) Balanço e Demonstração da Origem e Aplicação dos Fundos.

ARTIGO 19.º

(Receitas)

Para além da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do LANCOQ:

- a) As importâncias resultantes da venda de serviços, publicações e outros;
- b) O produto das taxas resultantes das multas e outros valores que lhe sejam consignados por lei;
- c) Os subsídios e doações que sejam concedidos por instituições nacionais e internacionais;
- d) Os saldos anuais de receitas consignadas;
- e) Outras receitas que provenham da sua actividade ou que por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 20.º

(Despesas)

Constituem despesas do LANCOQ as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

ARTIGO 21.º

(Património)

O património do LANCOQ está constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício da sua actividade e os que vierem a ser disponibilizados pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

CAPÍTULO V Pessoal e Organigrama

ARTIGO 22.º (Regime jurídico do pessoal)

O pessoal afecto ao LANCOQ está sujeito ao regime jurídico da função pública e da Lei Geral do Trabalho, em função da natureza do quadro a que pertença, sendo as suas remunerações e eventuais regalias, fixadas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 23.º (Natureza do vínculo de emprego)

O pessoal do quadro do LANCOQ é constituído por quadros efectivos e quadros temporários, contratados nos termos da lei.

ARTIGO 24.º (Suplemento remuneratório)

1. O LANCOQ pode estabelecer uma remuneração suplementar para o pessoal, desde que disponha de receitas próprias que o permitam, cujo termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Comércio, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

2. No caso de eventuais rupturas ou oscilações no orçamento previsto, a remuneração suplementar pode ser suprimida.

ARTIGO 25.º

(Quadro de pessoal, organigrama e logotipo)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do LANCOQ são os constantes dos Anexos I, II e III respectivamente, anexos ao presente Estatuto Orgânico, do qual são partes integrantes.

2. O LANCOQ utiliza em todos os seus impressos o logotipo que consta do Anexo IV ao presente Estatuto Orgânico, e que dele é parte integrante, que é composto por, um *erlenmayer* e uma proveta de medição em formato de letra L.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26.º (Regulamentos internos)

1. Os regulamentos internos, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços do LANCOQ são aprovados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

2. Na definição do regulamento interno, e na composição do quadro de pessoal do LANCOQ, devem ser respeitados os princípios da racionalidade e da eficiência.

ANEXO I

A que se refere o n.º 1 do artigo 25.º Quadro de Pessoal — Regime Geral

Grupo de Pessoal	Carreira	Função/categoria	Especialidade profissional a admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Geral	Formação Superior em Ciências Analíticas Laboratoriais e de Investigação	1
		Director Geral-Adjunto	Formação Superior em Ciências Analíticas Laboratoriais e de Investigação	1
	Chefia	Chefes de Departamentos Centrais	Formação Superior em Microbiologia, Bioquímica, Entomologia	09
		Chefes de Laboratórios	Formação Superior em Microbiológica, Biologia, Química e Medicina	10
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Direito, Economia, Microbiologia, Química, Física, Saúde Pública e Meio Ambiente, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Engenharia Informática, Finanças, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional	20
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Direito, Economia, Microbiologia, Química, Física, Saúde Pública e Meio Ambiente, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Engenharia Informática, Finanças, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional	4
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Princ. de 1.ª Classe Técnico Médio Princ. de 2.ª Classe Técnico Médio Princ. de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Direito, Economia, Microbiologia, Química, Física, Saúde Pública e Meio Ambiente, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Informática, Finanças, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional, Contabilidade, Comunicação Social, Gestão Comercial e Marketing	40
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo	Direito, Economia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Informática, Finanças, Contabilidade, Comunicação Social, Gestão Comercial, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional	09

Grupo de Pessoal	Carreira	Função/categoria	Especialidade profissional a admitir	N.º de Lugares
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe	Técnico Médio de Contabilidade e Finanças	3
Auxiliar	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	Motorista Profissional de Viaturas Ligeiras, Técnico Médio de Relações Públicas, Técnico Médio de Administração, Técnico Médio de Informática	06
	Telefonista	Telefonista Principal Telefonista de 1.ª Classe Telefonista de 2.ª Classe		02
	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		04
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		06
Operário	Operário	Encarregado Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe	Escolaridade Básica	02
	Operário não Qualificado	Encarregado Operário não Qualificado de 1.ª Classe Operário não Qualificado de 2.ª Classe		02
Total				119

ANEXO II

A que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

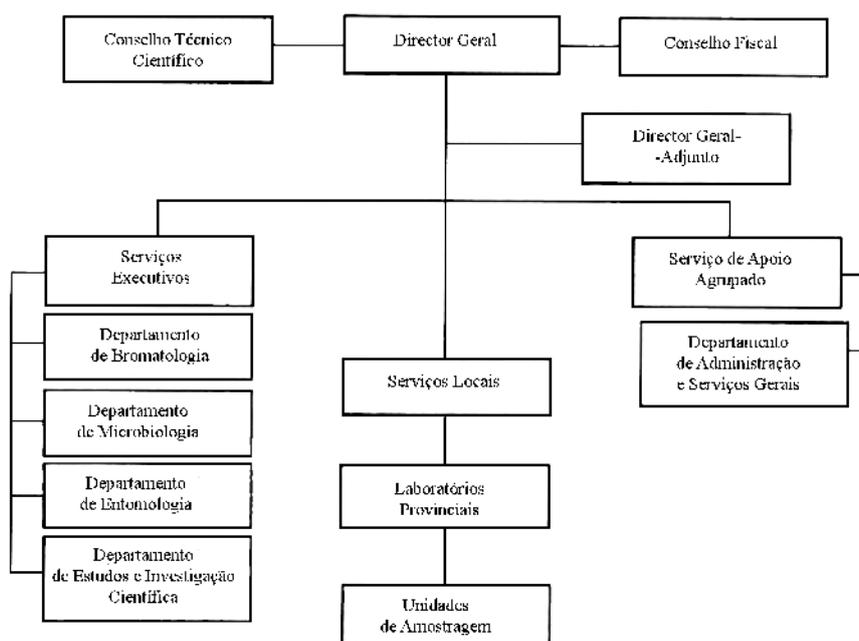
Quadro de Pessoal da Rede Laboratorial Periférica do LANCOQ

Grupo de Pessoal	Carreira	Função/categoria	Especialidade Profissional a admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Chefe de Laboratório Regional		04
		Chefe de Laboratório Provincial		06
	Chefia	Chefe de Representação		06
		Chefe de Unid. de Amostragem		06
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Direito, Economia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Engenharia Informática, Finanças, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional, Contabilidade, Comunicação Social, Gestão Comercial e <i>Marketing</i>	06
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Direito, Economia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Engenharia Informática, Finanças, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional, Contabilidade, Comunicação Social, Gestão Comercial e <i>Marketing</i>	04
Técnico Médio	Técnica Médio	Técnico Médio Princ. de 1.ª Classe Técnico Médio Princ. de 2.ª Classe Técnico Médio Princ. de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Direito, Economia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Informática, Finanças, Língua e Literatura, Gestão e Adm. de Empresas, Comércio Internacional, Contabilidade, Comunicação Social, Gestão Comercial e Marketing	10
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		10
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		05
Auxiliar	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe Motorista de Pesados de 2.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Função/categoria	Especialidade Profissional a admitir	N.º de Lugares
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		06
	Telefonista	Telefonista Principal Telefonista de 1.ª Classe Telefonista de 2.ª Classe		
	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Operário	Operário Qualificado	Encarregado Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe		06
	Operário não Qualificado	Encarregado Operário não Qualificado de 1.ª Classe Operário não Qualificado de 2.ª Classe		
Total				69

ANEXO III

Organigrama a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º



ANEXO IV

Organigrama a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

Logotipo da LANCOQ



Decreto Presidencial n.º 25/19
de 15 de Janeiro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 137/16, de 17 de Junho, foi criado o Conselho Nacional da Acção Social;

Atendendo a necessidade de garantir a optimização dos recursos humanos e materiais, com vista a dar uma resposta mais completa e global aos grupos potencialmente vulneráveis da sociedade;

Tendo em conta que a execução das políticas de protecção, promoção e integração das pessoas em situação de vulnerabilidade, designadamente, crianças, famílias, idosos e comunidades minoritárias, pessoas com deficiência, mulheres e pessoas em situação de risco de exclusão social, bem como as questões de promoção da igualdade e equidade do género devem ser efectuadas de forma integrada e concertada;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional da Acção Social, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 137/16, de 17 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DO CONSELHO
NACIONAL DA ACCÃO SOCIAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional da Acção Social, abreviadamente designado por «CNAS».

ARTIGO 2.º
(Definição)

O CNAS é um órgão de concertação social, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, família, pessoa idosa e comunidades minoritárias, pessoa com deficiência, mulher, questões de género e, bem como de outros grupos particularmente susceptíveis de vulnerabilidade, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

O CNAS exerce a sua acção através de programas e projectos que beneficiam a criança, a família, a pessoa idosa e comunidades minoritárias, a pessoa com deficiência, a mulher e questões de género e outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade ou de risco social em todo território nacional.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

O CNAS tem as seguintes atribuições:

- a) Promover a protecção e a defesa dos direitos da criança, família, pessoa idosa e comunidades minoritárias, pessoa com deficiência, mulher, a garantia da igualdade e equidade do género, e outros grupos em situação de vulnerabilidade ou em risco social, e propor medidas de prevenção de situações susceptíveis de afectar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento destes grupos;
- b) Pronunciar-se sobre os planos e projectos globais relativos à promoção e protecção dos direitos dos grupos alvos de intervenção;
- c) Avaliar a evolução das questões relacionadas com a situação dos grupos alvos de intervenção, apresentando propostas que se mostrem pertinentes para o seu equilíbrio;
- d) Apreciar os relatórios produzidos e pronunciar-se sobre os resultados obtidos, tendo em conta as especificidades de cada uma das áreas representadas;
- e) Promover e acompanhar a elaboração de um plano nacional de acções integradas, em consonância com os programas e projectos do Executivo, direccionados à integração social de grupos em situação de vulnerabilidade;
- f) Assegurar a necessária articulação entre os diversos organismos que intervêm no domínio de actividade da acção social e mobilizar sinergias para a execução de projectos;
- g) Propor a elaboração de estudos e pesquisas científica com vista a melhoria da qualidade de vida dos grupos referenciados;